



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**23.07.2019**

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/07/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100539-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cedro

**INTERESSADOS:**

Antonio Inocêncio Leite

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

AMANDA SARAIVA LEITE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 855 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100539-6, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da IRPE;

**CONSIDERANDO** que, apesar de ambos os interessados serem devidamente notificados, apenas o Sr. Antônio Inocêncio Leite apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com publicidade implicando clara promoção pessoal do gestor, no montante de R\$ 4.322,05, contrariando o art. 37, §1º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Inocêncio Leite, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Antonio Inocêncio Leite, que deverá ser recolhida , no

prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** o pagamento indevido de multas por atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, referentes à competência 03/2017, no valor total de R\$ 6.685,91;

**CONSIDERANDO** o recolhimento em atraso de contribuições devidas ao RPPS, relativas ao exercício em questão, resultando no pagamento indevido de multas no montante de R\$ 20.836,27;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com fornecimento de refeições cuja credora, vencedora de certame licitatório, era também servidora do município, contrariando o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a renúncia de receita do Imposto sobre Serviços (ISS), não ocorrendo o desconto na fonte de despesas no valor de R\$ 1.447,54, sendo descumprida a legislação municipal correlata;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Amanda Saraiva Leite, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 4.322,05 ao(à) Sr(a) Amanda Saraiva Leite solidariamente com Antonio Inocêncio Leite que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 12.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Amanda Saraiva Leite, que deverá ser recolhida , no



prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos valores devidos e dentro dos prazos legais, a fim de evitar o pagamento de multas, atendendo ao Princípio da Economicidade previsto nas Constituições Federal e Estadual;
2. Anexar à documentação comprobatória das despesas com publicidade o conteúdo das mensagens veiculadas, não podendo configurar promoção pessoal do gestor, conforme estabelece o art. 37, §1º, da Constituição Federal;
3. Proceder ao recolhimento do ISS, evitando a renúncia de receita.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,  
Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
: Diverge  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO  
CARNEIRO CAMPOS  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR  
SEVERINO DE LIMA

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/07/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100072-9ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de  
Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Frei Miguelinho

**INTERESSADOS:**

Luis Severino da Silva

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB  
29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE  
FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
PORTO

**ACÓRDÃO Nº 856 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 17100072-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em nulidade da decisão recorrida em relação a suposto cerceamento de defesa;

**CONSIDERANDO** que não restou infringido o § único do art. 50 da Lei Orgânica do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que o embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a serem remediadas, bem como erro material, consoante prescrevem os incisos I e II do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Advirto, noutro giro, que os presentes embargos, nos termos relatados acima, afiguram-se como meramente protelatório, e, em caso de reiteração, ao interessado poderá ser aplicada a multa prevista no inciso XI do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da  
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO



CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR  
SEVERINO DE LIMA

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1855359-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA**  
**INFORMAÇÃO – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE TEC-**  
**NOLOGIA DA INFORMAÇÃO**  
**INTERESSADO: Sr. ROMERO WANDERLEY**  
**GUIMARÃES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO**  
**CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 857/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855359-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento; **CONSIDERANDO** a defesa e documentação probatória, fls. 107/151; **CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 22 de julho de 2019.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

**44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA**  
**REALIZADA EM 11/07/2019**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 18100507-4**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO**  
**CISNEIROS**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**  
**EXERCÍCIO: 2017**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de**  
**Quipapá**  
**INTERESSADOS:**  
Jose Elias da Silva  
**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS**  
**PORTO**  
**ACÓRDÃO Nº 858 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100507-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os gastos totais com pessoal acima do limite no valor de R\$ 16.372,43, o que representou 7,06% do somatório de receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, acima do limite de 7% previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que a Câmara dos Vereadores não atendeu aos requisitos mínimos de transparência Pública exigidos na LRF; **CONSIDERANDO** o pagamento de despesas sem licitação com dedetização, não precedida de pesquisa de preços de mercado nem de contrato, o que resultou na falta de competitividade e ausência de contratação da proposta mais vantajosa; **CONSIDERANDO** que houve excesso de preço no pagamento de serviço de dedetização a Empresa Nordeste Construções Instalações Ltda - ME, no valor de R\$ 10.050,00; **CONSIDERANDO** o pagamento de despesas sem licitação com serviços de filmagens, fotografias e decoração



para evento da Câmara Municipal, no valor de R\$ 14.700,00;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificado, o Sr. José Elias da Silva não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Elias Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 10.050,00 ao(à) Sr(a) Jose Elias Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.680,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Elias Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859283-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA**

**INTERESSADO: Sr. BERNARDO DE MOURA FERRAZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 861/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859283-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 14/30); CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Bernardo de Moura Ferraz iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem





como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**DETERMINAR** que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar Plano de Ação visando adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 22 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1858225-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: Sr. ADILSON TIMÓTEO CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 863/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858225-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 10 a 27);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito

mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo. 2-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**DETERMINAR** que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.



Recife, 22 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE N° 1858233-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO: Sr. HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 864/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858233-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 13 a 29);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e

traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2-A da Resolução T.C. nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução T.C. nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**DETERMINAR** que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

1 – No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 22 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE N° 1858289-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO**

**INTERESSADO: Sr. LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 865/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858289-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 10 a 26);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assi-

nar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação; CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução T.C. nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução T.C. nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**DETERMINAR** que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

**- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.**

**DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.**

Recife, 22 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858232-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ SOARES DA FONSECA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 866/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858232-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio



da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 11 a 30);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**DETERMINAR** que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos

resíduos nos chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 22 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1921784-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: Sr. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

ADVOGADO: DR. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 867/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921784-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não haver fundamentação fática idônea a justificar a excepcionalidade constitucionalmente exigida (anexos I e II);

CONSIDERANDO a realização de seleção pública com vícios (anexos I e II);

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF (anexos I e II);

CONSIDERANDO a ausência dos instrumentos contratuais (anexo II);





CONSIDERANDO que as irregularidades acima relacionadas motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 8.340,00, que corresponde ao percentual mínimo de 10% do limite vigente em julho de 2019;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinação deste Tribunal, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 25.020,00, que corresponde ao percentual mínimo de 30% do limite vigente em julho de 2019;

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II;

Aplicar ao Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, multa no valor de R\$ 33.360,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 22 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## 24.07.2019

**PROCESSO TCE-PE N° 1859295-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO**

**INTERESSADO: Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 870/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859295-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 16/34); CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998); CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Evandro Perazzo Valadares iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**DETERMINAR** que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar Plano de Ação visando à adequação da destinação dos



resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG, desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 23 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1859294-6

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO**

**INTERESSADO: Sr. DJALMA ALVES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 871/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859294-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias Municipais Sul – AOS fls. 12/31);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Sr. Djalma Alves de Souza (Prefeito Municipal) (fls. 38/162);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO as ações já adotadas pela prefeitura;

CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Djalma Alves de Souza iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**DETERMINAR** que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar, Plano de Ação visando adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 23 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1870020-2

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA**

**INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO**

**ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –**

**OAB/PE Nº 26.433, E ROBERTO DE FREITAS MORAIS**

**– OAB/PE Nº 05.539**



**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 872/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870020-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO que houve grave crise econômica no País em 2015, segundo dados do IBGE o PIB teve uma retração de 3,8%, ensejando a duplicação dos prazos para reduzir o excesso de gastos, conforme termos do artigo 23 combinado com o 66 da LRF, e jurisprudência deste Tribunal de Contas;**

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Tabira tenham alcançado, no 2º Quadrimestre de 2015, o parâmetro de 54,45% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), o Chefe do Executivo local não promoveu medidas imprescindíveis à redução do total de excesso de despesas no período em apreço, 3º Quadrimestre de 2016 (gastos em 56,04% da RCL), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo das exaradas nos Acórdão T.C. nº 103/18 (Processo TCE-PE nº 1620031-7, Relator Consº Valdecir Pascoal); Acórdão T.C. nº 0055/18 (Processo TCE-PE nº 1729012-0, Relatora Consª Teresa Duere); Acórdão T.C. nº 0529/17 (Processo TCE-PE nº 1721261-3, Relator Consº Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 0441/17 (Processo TCE-PE nº 1730007-1, Relator Consº Dirceu Rodolfo); Acórdão T.C. nº 0429/17 (Processo TCE-PE nº 1620981-3, Relator Consº Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 0391/17 (Processo TCE-PE nº 1730006-0, Rel. Consº Dirceu Rodolfo); Acórdão T.C. nº 0272/17 (Processo TCE-PE nº 1730003-4, Rel. Consº João Campos); e Acórdão T.C. nº 0254/17 (Processo TCE-PE nº 1609459-1, Rel.

Consº João Campos),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Dias Filho, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tabira, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 14.802,42, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa, nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Tabira cópia do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria. Ademais, juntar cópias do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Processo de Prestação de Contas de Governo de 2016.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de dar ciência da presente Decisão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 23 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1970001-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**  
**INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA**



**ADVOGADA: Dra. RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS – OAB/CE Nº 37.103**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 874/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1970001-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura apresentou percentual de Despesa com Pessoal acima do limite no 1º quadrimestre de 2016, apresentando um excedente de 0,34% que deveria ser eliminado até o quarto período fiscal seguinte (Prazo em dobro conforme artigo 66 da Lei Federal nº 101/2000), sendo 1/3 (0,11%) já no segundo período fiscal, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no artigo 23 da LRF, entretanto, o Poder Executivo do município não reduziu a despesa de pessoal, pelo contrário, aumentou para 59,86%.;"

CONSIDERANDO que a prefeitura foi regularmente alertada por este Tribunal, através de Ofícios de Alerta, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que o Prefeito Municipal de Serra Talhada ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada Lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 e no artigo 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 59, inciso III, alínea "b", combinado com o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, Prefeito do Município de Serra

Talhada, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 17.680,00, correspondentes a 30% da soma dos subsídios percebidos, considerando o período apurado (um quadrimestre), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 23 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1920189-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - CONCURSO UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS**

**INTERESSADA: Sra. JULIANE SOARES DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO – OAB/PE Nº 19.609, E SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORRÊA – OAB/PE Nº 29.012**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 875/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920189-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria não apontou qualquer mácula nos atos de admissão de que tratam os autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos





artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões decorrentes de Concurso Público, objeto do processo vertente, concedendo, por conseguinte, o registro dos respectivos atos, listados no Anexo Único.

Determinar que seja dada ciência do Inteiro Teor da Deliberação à Gerência de Admissão de Pessoal, para, via de consequência, adotar as medidas necessárias ao exame do ato de admissão do Sr. ROBERTO JOSÉ DA SILVA, devendo ser acompanhado o trânsito em julgado da ação que serviu de fulcro para a expedição do ato em comento.

Recife, 23 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE N° 1859685-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADO: Sr. SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 876/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859685-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que grande maioria das contratações foram na área de saúde;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 23 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE N° 1820201-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DESPORTIVA LUIZA LOBO, CAMILLA SAMPAIO XAVIER

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 877/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820201-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas do Convênio nº 027/2015, celebrado entre a Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL e a Organização Social Desportiva Luiza Lobo, que impossibilita a regular comprovação da totalidade da despesa realizada; CONSIDERANDO que não foi procedida a devolução dos recursos envolvidos, gerando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 128.093,00;



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial MPCO nº 067/2019, elaborado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa; porquanto não houve prova da destinação de dinheiro do povo recebido pela Entidade e nem a Presidente da Entidade prestou contas ou comprovou a efetiva utilização para executar objeto do Convênio em tela;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 1608423-8 e TCE-PE nº 1608390-8);

CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** as Contas, de responsabilidade da Sra. Camilla Sampaio Xavier, representante legal da Organização Social Desportiva Luiza Lobo, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício financeiro de 2015, em razão da irregularidade de Ausência de comprovação da regularidade das despesas relativas à execução do Convênio nº 027/2015, determinando-lhe a devolução do valor de R\$ 128.093,00 aos cofres públicos estaduais, de forma solidária com a Organização Social Desportiva Luiza Lobo, devendo o valor ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar à Sra. Camilla Sampaio Xavier a multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15

(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Emitir Declaração de Inidoneidade, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 76, à Sra. Camilla Sampaio Xavier, inabilitando-a para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Declarar, igualmente, a inidoneidade da Organização Social Desportiva Luiza Lobo, inabilitando-a a contratar com a Administração Pública estadual e municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76 da LOTCE/PE.

Determinar, ainda, que sejam encaminhadas cópias do Inteiro Teor da Deliberação à Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como ao Ministério Público de Contas, para a análise e providências que julgar cabíveis.

Recife, 23 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1820054-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA - AGRESTIPREV

INTERESSADO: Sr. ROBERTO MARCELO BORBA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 878/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820054-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 18 a 31 e 38 a 51), bem como o Relatório da AGRESTIPREV (fls. 01 a 07);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 181/2019 (fls. 56 a 59), que se acompanha;

CONSIDERANDO o cumprimento da Recomendação Conjunta TCE/PE – MPCO/PE nº 03/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e IV, c/c artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE,

Em julgar **REGULAR** o objeto da Auditoria Especial, fazendo, porém, a seguinte determinação:

- Providenciar a capacitação de servidores públicos do município para a execução das tarefas relativas à compensação previdenciária pela própria Administração Pública. Por medida meramente acessória, ainda determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina - AGRESTIPREV cópia do Inteiro Teor do presente Acórdão.

Recife, 23 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858461-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA**

**INTERESSADO: Sr. CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS**

**ADVOGADO: Dr. CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - OAB/PE Nº 17.409**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 879/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858461-5, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO, contudo, que a gestão do interessado se iniciou em 01/01/2017, não sendo razoável e proporcional aplicar-lhe multa pela irregularidade;

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 23 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador SC/MNC



**PROCESSO TCE-PE N° 1858465-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**  
**ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE N° 29.754**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 880/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1858465-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal n° 12.305/10, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal n° 9.605/1998); CONSIDERANDO, contudo, que a gestão do interessado se iniciou em 01/01/2017, não sendo razoável e proporcional aplicar-lhe multa pela irregularidade,

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia desta

Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 23 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1858459-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM**  
**INTERESSADO: Sr. ADELMO ALVES DE MOURA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 881/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1858459-7, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 16/34);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado se iniciou em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal n° 12.305/2010, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexist





plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 23 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100099-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

#### INTERESSADOS:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/07/2019,

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$12.522.887,97, caracterizando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

**CONSIDERANDO** que, da mesma forma que no exercício de 2015, constatou-se no exercício de 2016 a existência de baixos índices de liquidez imediata (0,18) e corrente (0,33), revelando a incapacidade financeira do Município para o cumprimento de obrigações de curto prazo;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de **64,85%**, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo de Escada vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2012;

**CONSIDERANDO** que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2016, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e Resolução T. C. nº 04/2009 (artigo 14, inciso III);

**CONSIDERANDO** o julgamento pela irregularidade da documentação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Escada (Processo TCE-PE nº 1609459-1), referente ao período compreendido entre o 1º quadrimestre de 2013 até o 2º quadrimestre de 2016, aplicando-se ao responsável, Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, multa no valor de R\$ 228.800,00;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, configurando possível crime contra as finanças públicas previsto no art. 359-C do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que houve recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de **R\$ 314.287,67**, contrariando a legislação correlata, repercutindo diretamente no



equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

**CONSIDERANDO** que não foi recolhida a totalidade das contribuições devidas ao RPPS (dos servidores e patronal), deixando-se de repassar ao Regime Próprio o montante de **R\$ 12.336.084,28**, sendo R\$ 580.339,36 referente às contribuições dos servidores e R\$ 11.755.744,92 relativo à contribuição patronal, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Escada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Escada já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja reestabelecido o equilíbrio fiscal do Município.

2. Adotar as medidas necessárias à correta elaboração do Anexo de Metas e Prioridades da LDO, a fim de que sejam estabelecidas ações prioritárias associadas às metas, objetivos, valores, e todos os demais elementos necessários ao planejamento e implementação das ações governamentais.

3. Observar os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, de modo a respeitar o disposto na Lei Orçamentária municipal.

4. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve se subsidiar em indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.

5. Criar políticas de fomento de desenvolvimento da economia local de modo a incrementar a arrecadação das receitas próprias do município, a fim de que seja minimizada a dependência financeira do ente perante a União e o Estado.

6. Regularizar e acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

7. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

8. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2015.

9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

10. Evitar empenhar e vincular despesas relativas aos recursos do FUNDEB, sem lastro financeiro para tanto, e recompor o saldo da conta do FUNDEB em montante equivalente ao valor despendido além do saldo existente.

11. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

12. Registrar no Balanço Patrimonial a Provisão para Perdas de Dívida Ativa.



13. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

14. Adotar as medidas cabíveis ao mapeamento das causas que vêm impactando negativamente no desempenho dos alunos da rede municipal de ensino, a fim de que os recursos aplicados na função educação alcancem maior efetividade.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO ,  
relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR  
SEVERINO DE LIMA

### 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100130-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Sanharó

**INTERESSADOS:**

Fernando Edier de Araujo Fernandes

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB  
24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-  
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-  
HEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão  
Ordinária realizada em 18/07/2019,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria  
(doc. 62), das defesas apresentadas (docs. 73 a 90 e 95 a  
98) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 92);

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação do limite de  
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal,  
no percentual de 66,97%, contrariando o art. 20, inciso III,  
alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de  
Responsabilidade Fiscal), estando a Prefeitura de  
Sanharó desenquadrada do referido limite desde o exercí-  
cio de 2011, nos termos do **Acórdão T. C. nº 0703/15**  
**(Processo T. C. nº 1570013-6)**;

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo  
Municipal, ao longo do exercício de 2014, não adotou as  
medidas necessárias para o reenquadramento legal das  
despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23  
da Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal não  
elaborou a programação financeira e o cronograma mens-  
sal de desembolso para o exercício de 2012, contrariando  
o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que foi identificado um alto déficit finan-  
ceiro, da ordem de R\$ 9.375.817,99, causado por um ele-  
vado passivo circulante (R\$ 12.441.785,75) sem disponi-  
bilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíb-  
rio das contas públicas e contrariando a Lei de  
Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências con-  
tábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstra-  
tivos da presente prestação de contas, comprometendo a  
fidedignidade de suas informações e contrariando os arti-  
gos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração do Plano  
Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o  
art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, assim como  
do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos –  
PGIRS (art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10), não tendo  
havido cumprimento dos requisitos legais para o recebi-  
mento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal  
nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;



**CONSIDERANDO** a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a não realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, assim como a não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Fernando Edier De Araujo Fernandes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Dou quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal).
2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata.
3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no

pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

6. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.

7. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, confirmada tal necessidade, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade.

10. Lançar como despesas com pessoal todas aquelas que tenham a natureza de serem desempenhadas ou por servidores efetivos ou contratados, ou ainda passíveis de terceirização de mão de obra.

11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à realização de audiências públicas.

14. Promover a realização de audiências públicas conforme exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assim como a elaboração da programação finan-





ceira e do cronograma mensal de desembolso (arts. 9º e 48).

15. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100110-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA  
MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de  
Correntes

INTERESSADOS:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-  
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão  
Ordinária realizada em 09/07/2019,

**CONSIDERANDO** a superestimativa da Receita Prevista na ordem de 17.733.963,37 (33% a maior), a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem como o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** o déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 881.490,38, a evidenciar, fundamentalmente, a fragilidade do planejamento orçamentário;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, como dispõe a Portaria nº 564 da STN, obrigatório, sobretudo, ante o elevado montante da Dívida Ativa do ente municipal, de cerca de 500 mil reais em créditos a receber, a evidenciar, no Balanço Patrimonial situação incompatível com a realidade;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de R\$ 37.955,00 ao RGPS de contribuições devidas dos servidores e R\$ 928.796,46 de contribuições patronais, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

**CONSIDERANDO** ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, alcançando 56,76%, 64,14% e 61,44% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, sem comprovação de qualquer medida tomada com vistas ao reenquadramento legal, em desobediência aos ditames da LRF;

**CONSIDERANDO** não disponibilizado integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, apresentando nível de transparência "crítico", com pontuação de 59, conforme metodologia do ITMPE,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



### 25.07.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1857232-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPETIM**  
**INTERESSADOS: Srs. ADELMO ALVES DE MOURA, JUSSARA ARAÚJO DE SIQUEIRA E DANILO DE LIMA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 883/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857232-7, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON;

CONSIDERANDO a gestão do Prefeito Municipal, Sr. Adelmo Alves de Moura, haver se iniciado em 01/01/2017; CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 54; CONSIDERANDO a disposição dos resíduos dos serviços de saúde - RSS no Município não obedecer as normas das Resoluções nº 237/1997 e nº 358/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e Lei Estadual nº 12.429/2010;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54, da Lei Federal nº 9.605/1998);

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação

deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos, notadamente aqueles originados dos serviços de saúde, e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 24 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858456-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA**  
**INTERESSADO: Sr. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E RENATO CICALESE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 884/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858456-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da



Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 15/37);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998); DETERMINAR, com base no disposto no artigo da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

-No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 24 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858484-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE**

**INTERESSADO: Sr. HAROLDO SILVA TAVARES**

**ADVOGADOS: Drs. MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 41.629, E MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 885/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858484-6, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 12/27);

CONSIDERANDO a defesa do interessado;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.



DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 24 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859293-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA**  
**INTERESSADO: Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 886/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859293-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias Municipais Norte – GAON;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos, com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente,

podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54, da Lei Federal nº 9.605/1998); CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação, visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 24 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858471-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL**  
**INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, LUÍS ALBERTO**





**GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E MÁRIO GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 19.429**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 887/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858471-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS (fls. 12/34);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a gestão do interessado se iniciou em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que, até o momento, inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998),

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal da Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos

resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 24 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858466-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO**

**INTERESSADA: Sra. ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 888/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858466-4, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON) (fls. 11/27);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela interessada, Srª. Adriana Alves Assunção Barbosa, Prefeita Municipal;

CONSIDERANDO que a gestão da interessada se iniciou em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 54;



CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º, do artigo 54, da Lei Federal nº 9.605/1998), DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:  
- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 24 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1820212-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADOS: Srs. DAYSE JULIANA DOS SANTO,

**EDSON GERSINO DA SILVA E EDNA MARIA DA SILVA SANTANA**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E WILLIAM W. R. S. PESOIA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 889/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820212-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a documentação acostada pela Prefeitura Municipal de Primavera;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias demonstram uma necessidade permanente de servidores, indo de encontro ao preceito constitucional que consagra o concurso público como regra;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;

CONSIDERANDO a infração da sanção disposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal, conforme o artigo 20, inciso III, alínea "b" c/c o artigo 22, parágrafo único;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I, II-A e II-B nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 24 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



**PROCESSO TCE-PE N° 1850010-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA –**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**PRIMAVERA**

**INTERESSADA: Sra. DAYSE JULIANA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: Drs. WILLIAM WAGNER RAMOS**  
**SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE N° 45.565,**  
**BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE N°**  
**24.201, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES –**  
**OAB/PE N° 37.796, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BAR-**  
**BOSA – OAB/PE N° 32.817, E TAMIRES CRISTINA**  
**JACINTO DE LIMA – OAB/PE N° 46.376**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO**  
**CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 890/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850010-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que grande maioria das contratações foram na área de educação, saúde e assistência social; **CONSIDERANDO** tratar-se do primeiro ano de gestão; **CONSIDERANDO** indícios de boa-fé por parte da gestora municipal; **CONSIDERANDO** a Defesa e documentação acostada pela Prefeitura Municipal de Primavera; **CONSIDERANDO** que o interessado demonstrou que estava efetivamente se preparando para a realização de concurso público, sendo sancionada a Lei nº 172, de 31/08/2017, que trata das diretrizes orçamentárias e da realização do concurso para o exercício de 2018; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 24 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE N° 1855663-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE –**  
**CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**LAGOA GRANDE**

**INTERESSADOS: Sr. DHONIKSON DO NASCIMENTO**  
**AMORIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 891/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855663-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que se trata de candidatos devidamente aprovados em concurso público (sobre o qual, diga-se, não recai qualquer mácula), e que atenderam à convocação da Administração, valendo-se da presunção de legitimidade do ato administrativo respectivo. E, nessa condição, permanecem a mais de 03 (três) anos no exercício do cargo; **CONSIDERANDO** que nas circunstâncias anteditas resta consolidada a investidura do servidor, que encontra amparo em preceito de estatura constitucional (artigo 37, II, da CF); não podendo ser vulnerada por dispositivo de lei complementar; **CONSIDERANDO** os princípios da segurança jurídica, bem como a boa-fé dos servidores cujos atos de admissão nesta oportunidade se analisam; **CONSIDERANDO** que o entendimento acima abraçado não afasta a possibilidade de eventual sanção ao responsável pela manutenção dos gastos de pessoal acima do limite da LRF. O que será apreciado em processo de



gestão fiscal, ordinariamente instaurado. Tampouco autoriza o gestor a se sentir dispensado de tomar as medidas constitucionalmente previstas para pôr cobro à extrapolação do limite em comento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas nos Anexos I, II e III, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Por fim, encaminhar cópia da presente deliberação à gerência da GAPE para que adote as medidas necessárias à análise mais acurada do único ato listado no Anexo IV, referente ao Servidor Graciliano da Silva Granja, excluído de apreciação no bojo do processo vertente.

Recife, 24 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1822735-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 892/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822735-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria às fls. 15/22;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada, fls. 25/54;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 24 de julho de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1822736-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 893/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822736-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,





CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria às fls. 05/14;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada, fls. 17/53;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 24 de julho de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1859282-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO CABRAL NUNES

ADVOGADOS: Drs. MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - OAB/PE Nº 18.526, THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - OAB/PE Nº 27.054, OLAVO JOSÉ RIBEIRO BEZERRA DA SILVA - OAB/PE Nº 28.422, E MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA - OAB/PE Nº 41.629

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 894/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859282-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da

Gerência de Auditorias Municipais Norte – GAON;

CONSIDERANDO a peça de defesa apresentada pelo Sr. Sebastião Cabral Nunes, Prefeito do Município;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos, com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Sebastião Cabral Nunes iniciou-se em 01/01/2017;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**DETERMINAR** que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação, visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 24 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



**PROCESSO TCE-PE Nº 1822396-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**BREJÃO**  
**INTERESSADO: Sr. SAULO HENRIQUE FLORENTINO**  
**DE BARROS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-**  
**DO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 895/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822396-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações por meio de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo único.

Recife, 24 de julho de 2019.  
Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1921526-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**LAJEDO**  
**INTERESSADA: Sra. ROSSINE BLESIMANY DOS SAN-**  
**TOS CORDEIRO**  
**ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA ALVES DA SILVA**

– **OAB/PE Nº 41.704; FELIPE AUGUSTO DE VASCON-**  
**CELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702; WALLE**  
**HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 896/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921526-5, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 105/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858354-4), ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO os termos da peça recursal;  
CONSIDERANDO que a legalidade das admissões analisadas nos Processos nº 1401188-8 e nº 1858354-4 fundou-se nos princípios da confiança, boa-fé e segurança jurídica, pois que os servidores estavam no exercício regular de suas atribuições há quase 05 anos, não devendo ser punidos por falhas de terceiros;  
CONSIDERANDO que, julgadas legais todas as admissões analisadas, as irregularidades ainda remanentes constituem objeto de análise em sede de processo regular de prestação de contas,  
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para alterar o Acórdão T.C. nº 105/19, proferido pelo Pleno deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1858354-4 (Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão T.C. nº 711/18 expedido nos autos do Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1401188-8), afastando a multa aplicada, no âmbito do processo originário de admissão de pessoal retrocitado, ao Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, dando-lhe quitação.

Recife, 24 de julho de 2019.  
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Carlos Porto - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



### 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100188-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipojuca

#### INTERESSADOS:

Celia Agostinho Lins de Sales

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/07/2019,

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 34,72% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação, em 2016, de 23,61% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; o Município de Ipojuca recolheu integralmente as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social; houve respeito aos limites de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2017, atingindo, respectivamente, 48,29%, 48,34%, 52,62% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

**CONSIDERANDO**, por outro ângulo, LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; déficit no Plano Previdenciário do Município, em desconformidade com Constituição da República, artigos

37, 40 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, e Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX; e ausência de recolhimento no montante de R\$ 54.063,29, sendo R\$ 13.309,79 referentes às contribuições dos servidores e R\$ 40.753,50 referentes à contribuição patronal;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos no autos, que enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Celia Agostinho Lins De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



### 26.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1859727-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, JOSENILDO ANDRÉ BARBOSA E MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE

ADVOGADA: Dra. RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS - OAB/CE Nº 37.103

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 901/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859727-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação da Relatora**, em julgar **LEGAIS** as contratações constantes nos Anexos I e II-A, II-B, II-C, II-D e II-E.

Recife, 25 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela legalidade em parte

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604056-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PREFEITURA

MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: Srs. ALBINA CHRISTIANE DA SILVA GALVÃO, ANA ARRUDA DE AGUIAR JATOBÁ, DIEGO PHELPE HERMÍNIO DE ALMEIDA, EDJANE BEZERRA DE ARAÚJO, ELIZABETE MARIA GOMES, ERISON DOS SANTOS CINTRA, FLAVIANA MONTEIRO DA SILVA SALES, HELTON LIMA MOTA, JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, JOSÉ ANDRÉ COSTA DA ROCHA, JOSÉ JADILSON GONÇALVES DA SILVA, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO, NILDOMAR SANTANA DINIZ, ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA, SORELLE MARLA COELHO PEREIRA, STEPHANIE TANNUZIA SIQUEIRA SANTOS E VALDEMIR VIEIRA CINTRA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB-PE Nº 32.817, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB-PE Nº 37.796, E RICARDO LOPES CORREIA GUEDES – OAB-PE Nº 23.466

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 902/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604056-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação do Relator**,

CONSIDERANDO não haver fundamentação fática idônea a justificar a excepcionalidade constitucionalmente exigida (anexos I e II);

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF (anexos I e II);

CONSIDERANDO a ausência dos instrumentos contratuais (anexo II);

CONSIDERANDO que as irregularidades acima relacionadas motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 8.340,00, que corresponde ao percentual mín-





imo de 10% do limite vigente em julho de 2019, a cada um dos responsáveis pelas contratações, Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II; Aplicar a JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ **multa individual** no valor de R\$ 8.340,00, que corresponde ao percentual mínimo de 10% do limite em julho de 2019, em razão das irregularidades discriminadas nos considerados, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 25 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1723907-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADOS: CRISTIANO LIRA MARTINS, ERLON WANDERLEY LIMA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ROMERO FREIRE SOARES, J&C SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GESTÃO LTDA., LUIZ HENRIQUE DE BARROS LIRA, MAURICÉIA MÁRCIA DE ANDRADE, PLÍNIO SÉRGIO COSTA CHAPOVAL, SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA E SELMO CORREIA DA SILVA. ADOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRÍBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, E TAÍSA PAULA DA FONSECA LIRA – OAB/PE Nº 21.177.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 903/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723907-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a apuração de quantitativos de serviços de transporte escolar medidos e pagos em valores superiores aos quantitativos executados pela pessoa jurídica contratada, no valor total de R\$ 451.020,56; CONSIDERANDO a falta de retenção na fonte das contribuições sociais devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRFB, relativas aos meses de fevereiro de 2014 a setembro de 2015, no valor total de R\$ 112.910,76; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, com relação aos Srs. Luiz Henrique de Barros Lira, Diretor do Departamento de Transportes, e Plínio Sérgio Costa Chapoval, Secretário de Infraestrutura, imputando-lhes débito no valor de R\$ 451.020,56, solidariamente com a pessoa jurídica J&C Serviços de Locação e Gestão Ltda., que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, com relação aos Srs. Francisco Romero Freire Soares, Secretário de Administração e Finanças, e Selmo Correia da Silva, Tesoureiro, aplicando-lhes a cada um deles, individualmente, multa no valor de R\$ 8.340,00, cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE/PE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste



Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, com relação aos Srs. Cristiano Lira Martins, Prefeito, Mauricéia Márcia de Andrade, Secretária de Educação, Erlon Wanderley Lima de Oliveira, Controlador Interno, e Sandro Manoel de Oliveira, Pregoeiro, dando-lhes quitação.

Outrossim, determinar com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor do Município de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Exigir que a empresa J&C adeque os veículos e motoristas alocados no serviço de transporte escolar à legislação nacional de trânsito e às especificações do Termo de Referência e do Contrato, limitando os pagamentos aos valores pagos aos motoristas/proprietários, até que a situação seja sanada;
- Exigir da empresa J&C o cumprimento do Termo de Referência e do Contrato quanto à alocação de ao menos 10% de veículos próprios;
- Proceder à imediata adequação da planilha orçamentária com as devidas correções em relação à rotas, itinerários, tipo de veículos, placas e número de estudantes transportados;
- Não proceder a pagamentos sem a devida comprovação da regularidade da contratada, verificando se mantém as condições iniciais de habilitação e cumpre com os termos do contrato;
- Cobrar da J&C a entrega do sistema de gestão do transporte escolar, previsto no Termo de Referência, que engloba, entre outras coisas, o banco de dados geral dos diversos atores envolvidos nesse serviço;
- Atentar para a correta confecção dos Boletins de Medição, evitando lançamentos em duplicidade ou que não condizem com a realidade da execução;
- Providenciar o ressarcimento do valor de R\$ 451.020,56, decorrentes de pagamentos indevidos por

serviços não executados (lançamentos em duplicidade nos boletins de medição), podendo se utilizar de pagamentos futuros para desconto desses valores;

h) Orientar e capacitar os diversos envolvidos na fiscalização de contratos para que possam desempenhar melhor suas funções.

Recife, 25 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1858550-4

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**

**INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA**

**ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 904/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858550-4, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 12 a 37, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;

CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei nº 9.605/1998;



CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental,

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Recife, 25 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 27.07.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858558-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU**

**INTERESSADA: Sra. MARIANA MENDES DE MEDEIROS**

**ADVOGADOS: Drs. FÁBIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº 19.553, FLÁVIO HENRIQUE LEAL LIMA – OAB/PE Nº 28.077, MARCELO BECKER GIL**

**RODRIGUES – OAB/PE Nº 26.346, PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 42.362, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 906/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858558-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 11 a 28, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;

**CONSIDERANDO** a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei 9.605/1998;

**CONSIDERANDO** que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental,

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Recife, 26 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1858574-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA**  
**INTERESSADA: Sra. RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 907/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858574-7, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 11 a 28, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;

**CONSIDERANDO** a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei 9.605/1998.

**CONSIDERANDO** que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental,

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Recife, 26 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1925681-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADOS: Srs. ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, SERGIO ALBERTO RIBEIRO BACELAR, CHARLES SILVA DE ALBUQUERQUE, E IVANEIDE DE FARIAS DANTAS**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 908/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925681-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o cumprimento da Determinação em sede da Medida Cautelar Monocrática, com a suspensão de todos os atos administrativos relativos ao certame, bem como para promover a anulação da Concorrência nº 02/2019, Processo Licitatório nº 064/2019, e realizar os ajustes evidenciados pelo Relatório de Auditoria, necessários para a aplicação de novo processo licitatório;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes publicou na presente data de 25/07/2019 a Portaria nº 09/2019 – SELIC para proceder às providências necessárias à anulação do certame;

**CONSIDERANDO** que o Processo de Medida Cautelar deve ser arquivado, após verificado o cumprimento das determinações pelo setor competente, nos termos do § 1º do artigo 9º da Resolução TC nº 16/2017;





CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, *caput*, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), e Resolução TC nº 016/2017;

Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar inicialmente expedida com o conseqüente arquivamento do, por perda de objeto.

Outrossim, DETERMINAR que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relativa ao edital do novo processo licitatório, quando concluídos os ajustes pertinentes.

Determinar, ainda, que a Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 26 de julho de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE N° 1924624-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL), FERNANDO CÁSSIO CORREIA RODRIGUES (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA), CARLOS FERNANDO FERREIRA FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE), SÉRGIO ALBERTO RIBEIRO BACELAR (PREGOEIRO), CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA - EPP (INTERESSADO GERAL), MEDLIFE LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, JULIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 909/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924624-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento pela Administração Municipal da Medida Cautelar Monocrática expedida em face do Processo Licitatório nº 151/2018, Pregão Presencial nº. 020/2018, promovendo a suspensão de todos os atos administrativos relativos ao certame cujo objeto é a *“formalização de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em gestão e operação de logística integrada, para prestação de serviços de armazenagem, gestão de estoques, distribuição e logística reversa de bens e materiais definidos pela Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes”*, no valor estimado da licitação de R\$ 9.959.944,00;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que o orçamento estimado foi realizado utilizando apenas uma única fonte, a de potenciais fornecedores, e com somente três amostras, em que uma delas foi demonstrada pela equipe de auditoria que foi aplicado percentual linear de 10% (dez por cento) em comparação à outra, sugerindo indício de que pode ter havido combinação de preços;

CONSIDERANDO a diferença entre o valor adjudicado, de R\$ 8.020.000,00, e o valor da empresa primeira colocada da licitação, de R\$ 4.000.000,00, apontado como exequível pela Administração;

CONSIDERANDO que a empresa primeira colocada requereu desistência de sua proposta em razão da demora da análise da Administração, de acordo com o artigo 64, § 3º da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a Jurisprudência acerca da elaboração do orçamento estimativo da licitação, a exemplo do Acórdão TCU nº 2816/2014-Plenário, TC 000.258/2014-8, relator Ministro José Múcio Monteiro; do Acórdão TCU nº 1445/2015-Plenário, TC 034.635/2014-9, Relator Ministro Vital do Rêgo e do Acórdão TCE-PE nº 0301/17, Processo TCE-PE nº 1603783-2;

CONSIDERANDO a flagrante ilegalidade que resultou na formação do orçamento superestimado, demonstrando a procedência da Representação apresentada;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório em análise encontra-se revogado, conforme a Portaria nº.



025/2019 - SELIC publicada no Diário Oficial do Município de 28/06/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.6000/2004) e § 1º do artigo 9º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar inicialmente expedida, com o conseqüente arquivamento do processo por perda de objeto.

Outrossim, **DETERMINAR**, a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento dos fatos, verificação de eventual execução contratual e seus desdobramentos, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como a aplicação de penalidades aos responsáveis, se for o caso.

Recife, 26 de julho de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100314-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

Marcones Libório de Sá

Jéssica Aline da Silva

Tadeu Andre Bezerra de Sande

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 910 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100314-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o contido no Relatório de Auditoria produzido pela IRPE;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado, quanto à contabilização de gastos com pessoal em elemento de despesa indevido;

**CONSIDERANDO** que não houve manifestação dos notificados quanto às demais irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a ausência de inscrição da dívida ativa, descumprindo o disposto no art. 201 do Código Tributário Nacional e no art. 542 do Código Tributário Municipal, pode acarretar prejuízos patrimoniais ao Município por prescrição das obrigações tributárias;

**CONSIDERANDO** que a cobrança e a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública sem previsão legal, contrariando o Princípio da Legalidade Tributária (Constituição Federal, art. 150, inciso I), as NCASPs, o Código Tributário Municipal e o disposto na Lei Federal nº 8666/93, art. 5º, pode vir a gerar prejuízos ao Município na forma de ações judiciais;

**CONSIDERANDO** que a não emissão de normas regulamentadoras da administração tributária, de rotinas, procedimentos e controles, deixando de atender o contido na Constituição Federal, art. 37, inciso XXII, pode acarretar riscos de prejuízos à arrecadação tributária;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de manuais de procedimentos, de realização de inspeções e auditorias, de conferência entre valores arrecadados/recolhidos e talonários utilizados/guias de recolhimento emitidas, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 70, *caput*, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, *caput*, acarretou a fragilização do sistema municipal de arrecadação, com riscos de prejuízos para o Município;

**CONSIDERANDO** que a falta da Programação Anual de Saúde- PAS, não sendo atendido o disposto na Lei Federal nº 8142/1990, art. 4º, inciso III e na Portaria, Ministério da Saúde nº 2135/2013, art. 2º, impediu a "interligação sequencial" entre os instrumentos de planejamento, e o "processo cíclico de planejamento para operacionalização integrada, solidária e sistêmica do SUS";

**CONSIDERANDO** que a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, em descumprimento do estabelecido na Lei Federal nº 11445/2007, art. 17, *caput*, e art. 52, inciso II, pode trazer graves prejuízos para a saúde e para a infraestrutura;



**CONSIDERANDO** que a inadequada destinação dos resíduos sólidos, contrariando o disposto na Lei Federal nº 12305/2010, arts. 18 e 19, bem como no Decreto Federal nº 7404/2010, arts. 50, 51, 52, pode trazer prejuízos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que a inobservância dos dispositivos legais e constitucionais, a respeito de habilitação em processo licitatório e de contratação de empresas/entidades cujos sócios/membros sejam servidores públicos, seja na fase de licitação, seja na fase de execução contratual, em desacordo, portanto com os princípios da moralidade, da impessoalidade, da legalidade, da isonomia, como disposto na Lei Federal nº 8666/1993, art. 9º, inciso III, pode vir a gerar prejuízos ao Município;

**CONSIDERANDO** que o registro contábil inadequado de gastos com terceirização de serviços, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 18, §1º e com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1/2014, art. 1º, ocasionou redução no nível de informação disponibilizado quanto a despesas com pessoal;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas com salários líquidos de servidores terceirizados em patamar superior ao de servidor efetivo de mesmo cargo, ferindo o disposto na Lei Federal nº 6019/1974, art. 12-A e os princípios da legalidade e da economicidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Marcones Libório De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Marcones Libório De Sá, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Jéssica Aline Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Tadeu Andre Bezerra De Sande, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a regular inscrição de créditos fiscais na dívida ativa, bem como a abertura de processo administrativo que vise à revisão dos créditos não inscritos no período 2015-2016;
2. Providenciar a regularização, mediante dispositivo legal e procedimentos em conformidade com as NCASPs, o Código Tributário Municipal e a Lei nº 8.666/93, da cobrança e arrecadação da Contribuição da Iluminação Pública;
3. Tomar as providências necessárias à emissão das normas regulamentadoras da administração tributária, rotinas, procedimentos e controles;
4. Providenciar a emissão de manuais de procedimentos e a realização de inspeções e auditorias, bem como a conferência entre valores arrecadados/recolhidos e talonários utilizados/guias de recolhimento emitidas, relativos à arrecadação de taxas;
5. Promover a elaboração da programação anual de saúde- PAS;
6. Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;
7. Providenciar a adequada destinação dos resíduos sólidos produzidos no Município;
8. Adotar as medidas necessárias à observância dos dispositivos legais e constitucionais a respeito da contratação de empresas/entidades cujos sócios/membros sejam servidores públicos;
9. Tomar as medidas necessárias para que seja adequadamente realizado o registro contábil de despesas com pessoal;
10. Adotar as providências necessárias para que não seja autorizado pagamento de despesas com salários líquidos de servidores terceirizados em patamar superior ao de servidor efetivo de mesmo cargo.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858553-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**  
**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA**  
**ADVOGADOS: Drs. JOSÉ DE RIBAMAR LOPES BRANDÃO – OAB/PE Nº 14.832, E SEBASTIÃO CACEMIRO DE BRITO – OAB/PE Nº 37.427**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 912/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858553-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 11 a 30, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, foi sanada, conforme preceitua a Nota Técnica;  
**CONSIDERANDO** a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei 9.605/1998,  
**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação

da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Recife, 26 de julho de 2019.  
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido por ter votado pela regularidade com ressalvas da Auditoria Especial  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – designado para lavrar o Acórdão  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858617-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ**  
**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE POSSÍDIO ESTRELA LUSTOSA – OAB/PE Nº 35.066, CARLOS HENRIQUE FERRAZ DE SÁ – OAB/PE Nº 0617-B, LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO – OAB/PE Nº 1.900-A, E WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.464**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 917/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858617-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 17 a 35, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;





CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei 9.605/1998;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Recife, 26 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1924183-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2019**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO**

**INTERESSADA: Sra. ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER**

**REPRESENTANTE LEGAL: Dr. HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 918/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924183-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a cautelar ora sob exame, com determinação de instauração pela Coordenadoria de Controle Externo de Processo de Auditoria Especial para acompanhamento dos ulteriores atos administrativos, comissivos ou omissivos, pertinentes à questão de fundo, objeto, neste instante, de juízo preliatório.

Recife, 26 de julho de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923143-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE**

**INTERESSADO: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO**

**ADVOGADOS: Drs. IGOR BELTRÃO CASTRO DE ASSIS – OAB/PE Nº 37.207, GUSTAVO SANTOS BARBOSA – OAB/PE Nº 22.008, KILMA CAVALCANTI DE MELO – OAB/PE Nº 19.498, MARCELO ALESSANDRO GOMES DE LIMA – OAB/PE Nº 45.213, E BRUNA LUIZ DE OLIVEIRA ALVES GUIMARÃES – OAB/PE Nº 46.508**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 919/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923143-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 362/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822853-7)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 174/2019; CONSIDERANDO a ausência de previsão, em nosso ordenamento, de cabimento de embargos de declaração contra a emissão de ofício de alerta de responsabilização; CONSIDERANDO a ausência de legitimidade da embargante para recorrer, haja vista que a relação processual da medida cautelar foi instaurada apenas entre este Tribunal e o DETRAN/PE; CONSIDERANDO a ausência de prejuízo para a empresa recorrente, com o alerta de responsabilização, pois não foi emitida qualquer ordem, por parte desta Corte, com conteúdo mandamental; CONSIDERANDO que consta na deliberação recorrida a determinação para que seja formalizado processo de denúncia, no qual, aí sim, a empresa embargante estaria legitimada para atuar; CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na deliberação atacada, Em **NÃO CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, por não atenderem aos pressupostos de admissibilidade. Determinar que os autos do presente processo sejam apensados ao processo principal de denúncia, cuja formalização foi determinada no Acórdão TC nº 362/19 (Processo TCE/PE nº 1822853-7).

Recife, 26 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1858551-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADO: Sr. MÁRIO GOMES FLÔR FILHO

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 921/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858551-6, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. fls. 16 a 34, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;

CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei nº 9.605/1998.

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Recife, 26 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1925388-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2019

MEDIDA CAUTELAR



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 922/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925388-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XI, do artigo 103, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO o *periculum in mora reverso* advindo da suspensão cautelar da execução do Contrato nº 077/2018, decorrente da Inexigibilidade nº 031/18 – Processo 050/18,

Em **REFERENDAR** a revogação da Medida Cautelar anteriormente exarada nestes autos.

Determinar a instauração de Auditoria Especial para averiguar a singularidade do objeto do contrato de serviços advocatícios.

Recife, 26 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100123-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jupi

**INTERESSADOS:**

Celina Tenório de Brito Maciel

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/07/2019,

**CONSIDERANDO** que houve recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de R\$1.597.187,54, o que representa quase 90% do total devido, contrariando a legislação correlata, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, configurando possível crime contra as finanças públicas previsto no art. 359-C do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jupi a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Celina Tenório De Brito Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2016.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de forma a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e de modo a evitar a exclusão do Poder Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, o que pode se configurar, na prática, em um atentado à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988 (Item 2.1);
2. Aprimorar a metodologia utilizada para estimar a receita municipal, de modo a evitar o superdimensionamento, na LOA, das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas (Item 2.1);
3. Proceder ao registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, de forma a evidenciar, no Balanço Patrimonial, uma situação patrimonial compatível com a realidade (Item 3.3.1).
4. Evitar esforços no sentido de promover a arrecadação de receita de Dívida Ativa;
5. Regularizar e acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
6. Evitar empenhar e vincular despesas relativas aos recursos do FUNDEB, sem lastro financeiro para tanto, e recompor o saldo da conta do FUNDEB em montante equivalente ao valor despendido além do saldo existente.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,  
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100250-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

Josibias Darcy de Castro Cavalcanti  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/07/2019,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Catende ao não repassar R\$ 6.288.655,05 da contribuição patronal devida, para o RGPS, item 3.4, contribuiu para o aumento do endividamento do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 65,24%, 65,57% e 59,64%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2016, quando atingiu 66,01%;





**CONSIDERANDO** as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Catende, O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o Processo TCE-PE nº 1751831-3 – Acórdão TC nº 1203/18, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Catende, julgado irregular, com aplicação de multa, por ter apresentado um índice crítico de transparência, já transitado em julgado;

**CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 3.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Catende a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Josibias Darcy De Castro Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
4. Que a Prefeitura Municipal da Catende elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação perti-

nente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

5. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
7. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto nos anos iniciais como finais;
8. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
9. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

b. Que a Coordenadoria de Controle Externo instaure processo de gestão fiscal no exercício destas contas, visto que o Município não reduziu as despesas de pessoal ao limite estabelecido na LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 23.07.2019

**PROCESSO TCE-PE N° 1608013-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA, JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE, JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS, REJANE MORAIS NICOLAU FÉLIX E ROBERTO CASADO CAVALCANTI DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE N° 26.082, IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE N° 30.667, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786, E PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE N° 14.175**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 859/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1608013-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0777/16 (PROCESSO TCE-PE N° 1105274-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; **CONSIDERANDO** as contrarrazões apresentadas; **CONSIDERANDO** que as propostas dos três licitantes no processo licitatório n° 30/2009 - Pregão Presencial n° 014/2019 continham itens que não eram elementos obrigatórios em sua apresentação (prazo de execução, prazo de vigência contratual, forma de recebimento e pagamento), com textos idênticos; **CONSIDERANDO** que os textos relativos aos referidos itens não foram produzidos pelos licitantes, constituindo cópias daqueles constantes no Termo de Referência; **CONSIDERANDO** que o procedimento licitatório impugnado se deu na modalidade pregão, onde a concorrência é ampla, inclusive com publicação em jornal de grande cir-

culação, o que permite a participação de qualquer licitante que não estivesse participando de suposto conluio avertado na exordial recursal; **CONSIDERANDO** que não foi apontada irregularidade de superfaturamento, havendo a presunção de que o preço praticado foi o de mercado; **CONSIDERANDO** que a jurisprudência colacionada na petição recursal, para respaldar a reforma do acórdão recorrido, não guarda relação com a hipótese dos autos; **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO n° 340/2018, do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 22 de julho de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1920866-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE**  
**INTERESSADA: ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**  
**ADVOGADOS: Drs. JÚLIO TIAGO DE C. RODRIGUES – OAB/PE N° 23.610, MARIANA CASTRO MOURY – OAB/PE N° 45.246, E FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE N° 40.133**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 860/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920866-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1662/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207765-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; **CONSIDERANDO** em parte o Parecer Ministerial nº 095/2019; **CONSIDERANDO** os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, aperfeiçoando o Acórdão T.C. nº 1662/18, considerar em parte o Parecer MPCO nº 009/2013 (Processo TCE-PE nº 1207765-3).

Recife, 22 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100119-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2019**

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Itaquitinga

**INTERESSADOS:**

Pablo José de Oliveira Moraes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 862 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100119-9RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade**, notadamente o prazo de interposição do recurso, conforme preconiza o art. 78, § 1º da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que, conforme consta do processo originário (TCE-PE nº 17100119-9), a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PE em 18/12/2018 (DOC. 75), **há uma certidão registrando que o citadido processo transitou em julgado para as partes em 19/02/2019** (DOC. 76), assim como para os outros interessados (a exemplo do MPCO, que tem prazo em dobro para recorrer) em 21/03/2019 (DOC. 77), **tendo o interessado interposto o recurso em 22/05/2018, fora, portanto, do prazo de 30 dias;**

**CONSIDERANDO** que, **por ser intempestivo, o recurso não deve ser conhecido**, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 0301339-0 – Acórdão T.C. nº 1269/15 - Pleno – Relator Conselheiro João Campos; Processo TCE-PE nº 1104989-3 – Acórdão T.C. nº 734/12 – Pleno - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; Processo TCE-PE nº 0906885-5 – Acórdão T.C. nº 263/10 – Pleno – Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; Processo TCE-PE nº 0803123-0 – Acórdão T.C. nº 3423/08 – Pleno – Relator Fernando Correia;

**CONSIDERANDO** que a suposta tese de nulidade reclamada pelo recorrente não é procedente, uma vez que: a) não há que se falar, a rigor, em notificação de qualquer outro interessado que não exclusivamente o Prefeito Municipal, por se tratar de contas de governo; e b) seu nome constou de todas as publicações relativas ao



Processo TCE-PE n.º 17100119-9, tendo, inclusive, sido notificado e apresentado sua defesa;

**CONSIDERANDO** que, ainda que conhecido fosse o presente recurso, o que não é o caso, em razão de sua intempestividade, não seria provido pelo fato de que, no mérito, as razões do recorrente, além de não acompanhadas de qualquer documentação comprobatória, não são procedentes e repetem argumentos já analisados e corretamente não acolhidos na etapa anterior (julgamento recorrido);

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :  
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1855305-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (RECORRENTE), JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**  
**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 868/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855305-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO (Processo TCE-PE Nº 1440062-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, por voto de desempate, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a rejeição das contas do Sr. José Queiroz de Lima, relativas ao exercício de 2013.

Recife, 22 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente – proferiu o voto de desempate

Conselheiro Carlos Porto – Relator – vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1820256-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2019**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**INTERESSADA: Sra. ZANDRAMAR MARIA GOMES RUIZ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 869/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820256-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto





Luiz Arcoverde Filho, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação do Relator**,

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 2º quadrimestre de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF (anexos I, II e III),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, à Srª Zandamar Maria Gomes Ruiz, multa no valor de R\$ 8.340,00, que corresponde a 10% do limite vigente em julho de 2019, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 22 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 09/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100100-2

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

Jose Queiroz de Lima

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/07/2019,

**CONSIDERANDO a presença de irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Queiroz De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

**1. Restabelecimento do montante de gastos com a despesa total com pessoal dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**2. Sejam repassadas integralmente as contribuições patronais do RPPS;**

**3. Utilização de novas ferramentas que facilitem e aumentem a transparência das informações do Ente.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO



### 24.07.2019

**PROCESSO TCE-PE N° 1925116-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ**  
**INTERESSADO: Sr. ZENILTO MIRANDA VIEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE N° 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE N° 25.183, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK - OAB/PE N° 27.547-D, E LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE N° 5.807**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 873/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925116-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 677/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923339-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
**CONSIDERANDO** a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, levando em consideração o princípio da asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista não haver nenhuma omissão que merecesse aclaratórios.

Recife, 23 de julho de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2019**  
**PROCESSO TCE-PE N° 17100192-8RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**  
**EXERCÍCIO: 2019**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Distrito Estadual de Fernando de Noronha**  
**INTERESSADOS:**  
Luís Eduardo Cavalcanti Antunes  
GERALDO DURAES DE CARVALHO (OAB 17825-PE)  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ACÓRDÃO Nº 882 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100192-8RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 126/2019, que se acompanha;  
**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a multa imposta ao interessado, tão somente, mantendo os demais pontos da Decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 25.07.2019

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 17100347-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência do Município de São João

**INTERESSADOS:**

José Genaldi Ferreira Zumba

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 897 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100347-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que, conforme restou expressamente consignado pela deliberação Embargada, o “o Acórdão recorrido somente imputa ao recorrente um único ponto, a

realização de despesas irregulares com encargos pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social”; e que, a despeito disso, “toda a narrativa do recorrente se refere ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, mais especificamente a alíquota suplementar, que não fora, ao final, relacionada ao recorrente”; e que, portanto, “o recorrente não ataca os fundamentos da decisão que lhe foram associados, distraíndo-se/confundindo-se com outros fatos, razão pela qual o presente recurso ordinário não tem força para reformar o Acórdão”;

**CONSIDERANDO** que não prospera a tese trazida pelo Embargante, de que houve omissão do julgado, não havendo sentido exigir que este Tribunal analise os argumentos recursais relativos à irregularidade que não constou da parte dispositiva da deliberação do TCE-PE; e que, uma vez acatado o apelo de análise trazida pelo Embargante, importaria considerar mais gravosa a situação do interessado, o que não nos parece ser o objetivo perseguido por quem maneja um recurso (em sentido amplo).

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Assim, manter o Acórdão TC n.º 316/19 (proferido nos autos do Processo TC n.º 17100347-0RO002) em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100137-3RO001**



**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

Romeu Jacobina de Figueiredo

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 898 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100137-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO de nº 264/2019;

**CONSIDERANDO** que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades consideradas na deliberação atacada,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/07/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100407-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Correntes

**INTERESSADOS:**

Demilton Medeiros Ximendes Junior

RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB 19086-PE)

HULTAN DE VASCONCELOS PIMENTEL (OAB 40438-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 899 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100407-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do MPCO de nº 250/2019, emitido no Processo TCE-PE nº 18100407-0RO001;

**CONSIDERANDO** que os argumentos defensivos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades, mas a decisão vergastada merece reparos para afastar as multas impostas ao recorrente, uma vez que as condutas não apresentam gravidade suficiente para a sua aplicação.

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. , para afastar a multa aplicada

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE





FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/07/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100244-7R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sertânia

#### **INTERESSADOS:**

Gustavo Marciel Lins de Albuquerque

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Taciana Cordeiro Coimbra de Albuquerque

TATIANA RIBEIRO MINDÊLO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 900 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100244-7R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão relativas ao exercício de 2014, afastando o débito e a multa que lhe foram aplicados, bem como a nota de improbidade que lhe foi aposta (Gustavo Marciel de Albuquerque Lins);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Taciana Cordeiro Coimbra de Albuquerque)

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Tatiana Ribeiro Mindêlo)

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 26.07.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1921209-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERRAS**

**INTERESSADO: Sr. NIVALDO SANTINO DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, E TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA - OAB/PE Nº 13.616-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 905/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921209-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0057/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1602005-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que não se verificaram as contradições e omissões alegadas pelo embargante;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 25 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 27.07.2019

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/06/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100395-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

**INTERESSADOS:**

Uilson de Moura França

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

Ana Paula da Silva Costa

Clarissa Siqueira Pessoa

Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 911 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100395-3RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 123/2018;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas nas contas relativas exercício financeiro de 2015,

**CONSIDERANDO**, porém, que no item que trata do débito imputado relativo de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao INSS, não restou comprovado quem deu causa ao dano por se tratar de multas e juros, que podem ter sido de origem em exercícios de competências anteriores.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**. O Acórdão T.C. nº 1442/2017 deve ser modificado para excluir o débito imputado de R\$ 30.073,57, pela motivação constante no último considerando.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha em Parte

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha em Parte  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha em Parte

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha em Parte

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO



**PROCESSO TCE-PE N° 1923292-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA**  
**ADVOGADAS: Dras. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 32.000, E RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS – OAB/CE Nº 37.103**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 913/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923292-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 242/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1890014-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal;  
**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos não tiveram força para afastar as irregularidades apontadas no processo inicial e na deliberação ora recorrida;  
**CONSIDERANDO** que o recorrente não acrescentou fatos novos ou documentos supervenientes aptos para modificar a deliberação recorrida;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 26 de julho de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1921797-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA**  
**INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO**  
**ADVOGADOS: Drs. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE nº 32.817, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE nº 24.201**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 914/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921797-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0027/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856829-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
**CONSIDERANDO** que as razões de mérito do presente Recurso Ordinário, com exceção de uma pequena passagem, tão somente reproduzem texto idêntico ao da defesa apresentada quando da oportunidade do julgamento da decisão recorrida (Processo TCE-PE nº 1852549-0 – Acórdão T.C. nº 0636/18);  
**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recurso que tão somente repete as “alegações já apreciadas pela instância a quo” (STJ - Agravo Regimental no Mandado de Segurança 19.481/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014), sendo “lícito ao segundo grau “manter a sentença por seus fundamentos”, se com eles concordar” (Resp 256.189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/9/2000);



CONSIDERANDO o presente Recurso Ordinário, só pela razão de reproduzir texto idêntico ao da defesa apresentada na etapa anterior, já deveria ser improvido, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1857754-4 – Acórdão T.C. nº 0952/18 - Pleno e Processo TCE-PE nº 1821337-6 – Acórdão T.C. nº 190/19 - Pleno);

CONSIDERANDO que, a despeito disto, quanto ao mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, além de desacompanhados de documentos que os sustentem, não são procedentes, uma vez que a tese de queda de receitas é contrariada com o aumento da Receita Corrente Líquida – RCL de 5,70%, na linha do FPB, que aumentou 5,76%; que os supostos valores despendidos no combate à seca (supondo corresponderem à realidade), são de pouca representatividade, equivalendo a 0,89% da RCL; e que não se mostra razoável acatar a afirmação de que os atrasos ocorreram em razão de o vencimento das contribuições previdenciárias coincidir com a data de repasse do duodécimo à Câmara (dia 20), evento completamente programado e sem qualquer incidência de imprevisibilidade.

CONSIDERANDO, por outro lado, o precedente invocado pelo MPCO, no sentido de excluir a multa aplicada no Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a multa constante no Acórdão T.C. nº 0027/19, mantendo os demais termos.

Recife, 26 de julho de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1921801-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA**

**INTERESSADA: Sra. ÉRIKA DO CARMO BARROS**

**ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE nº 32.817**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 915/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921801-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0027/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856829-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as razões de mérito do presente Recurso Ordinário, com exceção de uma pequena passagem, tão somente reproduzem texto idêntico ao da defesa apresentada quando da oportunidade do julgamento da decisão recorrida (Processo TCE-PE nº 1852549-0 – Acórdão T.C. nº 0636/18);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recurso que tão somente repete as “alegações já apreciadas pela instância a quo” (STJ - Agravo Regimental no Mandado de Segurança 19.481/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014), sendo “lícito ao segundo grau “manter a sentença por seus fundamentos”, se com eles concordar” (Resp 256.189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/9/2000);

CONSIDERANDO o presente Recurso Ordinário, só pela razão de reproduzir texto idêntico ao da defesa apresentada na etapa anterior, já deveria ser improvido, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1857754-4 – Acórdão T.C. nº 0952/18 - Pleno e Processo TCE-PE nº 1821337-6 – Acórdão T.C. nº 190/19 - Pleno);

CONSIDERANDO que, a despeito disto, quanto ao mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, além de desacompanhados de documentos que os sustentem, não são procedentes, uma vez que a tese de queda de receitas é contrariada com o aumento da Receita Corrente





Líquida – RCL de 5,70%, na linha do FPB, que aumentou 5,76%; que os supostos valores despendidos no combate à seca (supondo corresponderem à realidade), são de pouca representatividade, equivalendo a 0,89% da RCL; e que não se mostra razoável acatar a afirmação de que os atrasos ocorreram em razão de o vencimento das contribuições previdenciárias coincidir com a data de repasse do duodécimo à Câmara (dia 20), evento completamente programado e sem qualquer incidência de imprevisibilidade.

CONSIDERANDO, por outro lado, o precedente invocado pelo MPCO, no sentido de excluir a multa aplicada no Acórdão.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a multa constante no Acórdão T.C. nº 0027/19, mantendo os demais termos.

Recife, 26 de julho de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1924976-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2019**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA**

**INTERESSADO: Sr. JOILTON PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 916/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924976-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em **CONHECER** da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade competente e, no mérito, emitir a seguinte resposta:

1 - Não há óbice legal à digitalização de documentos, devendo os responsáveis legais pela guarda, conservação e destinação de documentos públicos pautar-se pelas disposições normativas vigentes na legislação federal, estadual e municipal, e, em especial, as normas editadas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ.

Recife, 26 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1925118-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB**

**INTERESSADA: RICARDO & BENTO CONSTRUÇÃO LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. NARIANE FARIAS RABELO LEITÃO – OAB/PE Nº 28.135 E DANIEL MIAJA SIMÕES GUIMARÃES – OAB/PE Nº 39.703**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 920/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925118-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 664/19**



(PROCESSO TCE-PE Nº 1401676-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 286/2019;

CONSIDERANDO a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 26 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral